



Lei nº 6.346 de 20 de ABRIL de 2026

Institui, no âmbito do Município de Teresina, a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quando desacompanhados de seus filhos ou assistidos, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Teresina, a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quando estiverem desacompanhados de seus filhos ou assistidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *mãe ou pai atípico*: aquele que seja responsável legal por criança, adolescente ou adulto com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, transtorno mental, doença rara ou qualquer condição que demande cuidados permanentes ou contínuos; e

II – *cuidador*: a pessoa que detenha a guarda, tutela, curatela ou outra forma legal de responsabilidade pela proteção e cuidado de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais.

Art. 3º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei aplica-se, entre outros, aos seguintes serviços públicos municipais:

- I – unidades de saúde;
- II – repartições administrativas municipais;
- III – instituições de ensino mantidas pelo Município; e
- IV – demais serviços públicos municipais de atendimento ao cidadão.

Art. 4º A comprovação da condição prevista nesta Lei poderá ser realizada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – laudo médico ou psicológico;
- II – relatório emitido por profissional de saúde ou da assistência social; e
- III – documento oficial que comprove a guarda, tutela, curatela ou responsabilidade legal.

Parágrafo único. A exigência documental deverá observar os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, sendo vedada qualquer forma de constrangimento ao beneficiário.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a ampla divulgação desta Lei e orientar seus servidores quanto ao atendimento prioritário previsto.





Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 20 de abril de 2026.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.


VICTOR SAMUEL ALVES ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Roncallin e Deolindo Moura, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

